



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.001137/2008-65
Recurso nº 169.628 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.261 – 1ª Turma Especial
Sessão de 05 de julho de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente COMERCIAL DE VEÍCULOS RM LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003, 2006

SUJEIÇÃO PASSIVA. A cessão de quotas ou troca de seus sócios, bem como a alteração da denominação social não têm o condão de modificar substancialmente a personalidade, nem tirar a pessoa, na qualidade de contribuinte, do mundo jurídico.

PIS, COFINS, CSLL. Tratando-se de lançamentos decorrentes, a relação de causalidade que informa os procedimentos leva a que os resultados do julgamento dos feitos reflexos acompanhem aqueles que foram dados ao lançamento principal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente

CARMEN FERREIRA SARAIVA - Relatora

EDITADO EM: 12 NOV 2010

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Polastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, André Almeida Blanco, Rogério Garcia Peres e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

I - Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 07/12, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$276.780,98, a título de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, juros de mora e multa de ofício proporcional qualificada. O lançamento se refere aos anos-calendário de 2002 e 2005 e o IRPJ foi apurado pelo regime de tributação com base no lucro arbitrado trimestral, em decorrência da falta de apresentação da escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, conforme Relatório Fiscal, fls. 34/41.

A infração se fundamenta na omissão de receitas apurada a partir dos valores creditados no Banco Bradesco S/A, agências nºs 3033 e 0080, contas correntes nºs 9483-8 e 122797-1, fls. 76/83 e 91/100, respectivamente, no Banco BCN S/A, agência nº 0346, conta corrente nº 4638809-0, fls. 84/90, e no Banco ABN AMRO Real S/A, agência nº 0177, conta corrente nº 5740599-1, fls. 104/127, em relação aos quais a contribuinte titular, regularmente intimada, fls. 53/54, 61/62, 64/67 e 91/100, não comprovou a origem dos recursos utilizados nessas operações mediante documentação hábil e idônea coincidente em datas e valores.

A Recorrente no ano-calendário de 2002 apresentou Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - DSPJ-Inativa nº 8569512, fls. 42/43 e no ano-calendário de 2005 a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ nº 0313106 pelo regime do lucro presumido sem qualquer valor informado, fls. 44/52, bem como não apresentou as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: inciso I do art. 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e inciso III do art. 530, art. 532 e art. 537 do Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR, de 1999.

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foram constituídos os seguintes créditos tributários pelos lançamentos formalizados neste processo:

II - O Auto de Infração às fls. 13/19 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$22.024,99 a título de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, juros de mora e multa de ofício proporcional qualificada. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 1º e art. 3º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, art. 2º e art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, § 2º do art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, inciso I do art. 2º, inciso I do art. 8º e art. 9º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, bem como parágrafo único da alínea “a” do inciso I do art. 2º art. 3º, art. 10, art. 22 e art. 51 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002.

III – O Auto de Infração às fls. 20/26 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$101.654,77 a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, juros de mora e multa de ofício proporcional qualificada. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, art. 2º, art. 3º e art. 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, § 2º do art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, Medida Provisória nº 1.858, de 24 de setembro de 1999, e Medida Provisória 1.807, de 25 de fevereiro de 1999, bem como o parágrafo único do inciso II do art. 2º art. 3º, art. 10, art. 22 e art. 51 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002.

IV – O Auto de Infração às fls. 27/32 a exigência do crédito tributário no valor de R\$43.168,20 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CPLL, juros de mora e multa de ofício proporcional qualificada. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: §§ do art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 19 e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, bem como art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 29 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e art. 6º da Medida Provisória nº 1.858-6, de 29 de junho de 1999.

Cientificada em 25/03/2008, fls. 07, 13, 20 e 27, a Recorrente apresentou a impugnação, fl. 141, em 24/04/2008, argumentando em síntese que a exigência não deve prosperar.

Suscita que

A empresa COMERCIAL DE VEÍCULOS RM LTDA, CNPJ 05 123 205/0001-88, representada pela sócia gerente MICHELE FONSECA RAMOS, vem por meio desta defesa de impugnação que o débito levantado em auditoria feita com a Sra. auditora-fiscal VALERA ESTEVES COELHO BORGES, não se refere ao período da nossa gestão a qual estamos trabalhando e não temos nem o conhecimento a qual levou essa fiscalização e que desconhecemos as atitudes anteriores dos sócios, por meio desta peça que o débito seja inscrito em nome pessoa física dos sócios anteriores isentado a empresa e os sócios atuais desse processo a qual o valor é impossível pagar pela nova gestão e que nos encontramos a disposição para maiores informações

Está registrado como resultado do Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/Juiz de Fora/MG nº 09-19.899, de 09/07/2008, fls. 153/156: “*Lançamento Procedente*”.

Consta que

Deve-se destacar desde já que não houve, no caso, extinção ou mesmo sucessão de pessoa jurídica, seja por incorporação, fusão ou cisão. Ao contrário, a pessoa jurídica que se declarou inativa relativamente ao ano de 2002, e que apresentou DIPJ zerada em relação ao ano de 2005, é a mesma pessoa jurídica que foi atuada no ano de 2008.

O que ocorreu foi a alteração de seu quadro social no ano de 2006, fato esse que não representa solução de continuidade da existência da pessoa jurídica, até porque a personalidade das pessoas jurídicas não se confunde com a personalidade das pessoas dos respectivos sócios

Assim sendo, caberia aos futuros sócios, antes da efetiva aquisição da participação societária, apurar eventuais responsabilidades da empresa junto a terceiros, inclusive o Fisco. Se não o fizeram, não podem agora os novos sócios pleitear que, em razão de sua falta de cautela, os credores deixem de cobrar suas dívidas junto à empresa.

Notificada em 22/07/2008, fl. 162, a Recorrente apresentou o recurso voluntário, fls. 163/164, em 21/08/2008, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade.



Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e afirma:

A empresa COMERCIAL DE VEÍCULOS RM LTDA, CNPJ 05.123.205/0001-88, representada pela sócia gerente MICHELE FONSECA RAMOS, vem por meio desta defesa de impugnação que o débito levantado em auditoria feita com a Sra. auditora-fiscal VALERA ESTEVES COELHO BORGES, não se refere ao período da nossa gestão a qual estamos trabalhando e não temos nem o conhecimento a qual levou essa fiscalização e que desconhecemos as atitudes anteriores dos sócios, por meio desta peço que o débito seja inscrito em nome pessoa física dos sócios anteriores isentado a empresa e os sócios atuais desse processo a qual o valor é impossível pagar pela nova gestão e que nos encontramos a disposição para maiores informações.

Antes de defender queria que nesse momento vossa senhoria conhecesse os atuais sócios e suas posturas diante da sociedade e da empresa que ora regularizaram as suas responsabilidades, são pessoas simples, de família, trabalhadores, honestos com atitudes sociais e responsáveis dos atos atribuídos peço que, julguem com conhecimento que foram isentos dos atos anteriores que estão a disposição para ajudar no que for necessário.

Referente aos atos feitos pela sociedade anterior e exclusivamente de responsabilidade dos sócios anteriores o qual tentaram manipular ou fraudar receitas e informações conforme item em relatório A, B e C

Referente ao item D do relatório os sócios atuais desconhece do movimento da sociedade anterior e logo que fomos solicitados de comparecer com a documentação informamos em ofício qual a documentação que encontrava-se em nosso poder e conhecimento.

Conforme os itens G, F, I e J também fizemos a defesa e informamos que não era de nosso conhecimento as movimentações anteriores em banco ou outra repartição

Conforme ao item K, os sócios atuais não apresentaram a documentação porque não era de seu período e nem tinha conhecimento dessas movimentações no entanto fizemos a defesa e certamente era de obvio que os novos sócios não tem responsabilidade do debito apurado em fiscalização. Portanto os sócios anteriores residem na própria cidade do fato

Tivemos toda cautela possível, no entanto quando realizamos a alteração contratual tivemos na repartição e retiramos uma pesquisa e não existia nenhum débito e nem informação de uma suposta fiscalização por isso executamos a alteração.

Nesta solicito a esta junta julgadora do conselho do contribuinte que estude o caso e repense no relatório anterior repartição que condenou os novos sócios a devedores sem direito a pleitear um débito que não é de responsabilidade dos mesmos

Aguardo comunicação via e-mail nsipaixao@terra.com.br

É o Relatório.



Voto

Conselheira CARMEN FERREIRA SARAIVA

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A recorrente solicita que seja notificada dos atos mediante o correio eletrônico.

O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, prevê:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

Os elementos essenciais são imprescindíveis à existência, à validade e à eficácia do ato administrativo, de modo que a inobservância das formalidades legais determina seus efeitos. No processo administrativo fiscal, a intimação da Recorrente se sujeita a procedimentos próprios. Logo, a intimação pode ser pessoal ou feita por via postal no domicílio fiscal da Recorrente ou ainda por meio eletrônico depois do registro junto a RFB.

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que não é o sujeito passivo da obrigação.

O Código Tributário Nacional determina:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

[...]

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para



modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

[...]

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Na 1ª Alteração Contratual registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais em 18/12/2006 consta, fl. 60:

RONALDO JOSÉ MARTINS, CPF 534.711.778-87, CI 3.284.491 SSP/MG, nascido em 18.4.1964, comunhão parcial de bens;

ANDREA CARLA COURA MARTINS, CPF 541.841.188-15, CI M-3 747.202 SSP/MG, nascida em 18.4.1985, casada comunhão parcial de bens;

ELIANE APARECIA MARTINS, CPF 440.502.24645, CI M-1.654.497 SSP/MG, nascida em 6.10.1960, divorciada;

Ambos, brasileiros, empresários, residentes à Rua Professora Etelvina Faro, 173/302, Teixeiras, Juiz de Fora - MG - CEP 38033150 resolvem nesta fazer as seguintes alterações contratuais conforme cláusulas seguintes.

RETIRADA DE SÓCIO E TRANSFERÊNCIA DE COTAS

Retira-se neste ato da sociedade o Srs. RONALDO JOSE MARTINS, ANDRÉA CARLA COURA MARTINS E ELIANE APARECIDA MARTINS, transferindo o total de suas cotas aos novos sócios recebendo neste ato R\$20.000,00 (Vinte mil reais), proporcionalmente as suas cotas anteriores em moeda corrente no país, declarando nada mais ter a receber da sociedade e eu de seus atuais sócios, servindo esta como plena e irrevogável quitação, os quais os novos sócios são responsáveis pelo ativo e passivo da empresa, a partir da presente data;

ADMISSÃO DE SÓCIOS

E admitido neste ato os Srs.

Michela Fonseca Ramos, CPF 061.195.936-40, CI MG-12 810 487 SSP/MG, nascida em 29.1.1982;

Rildo Jose Benjamim, CPF 584.510.996-53, a M-4 076.772 SSP/MG, nascido em 21.9.1965,

Ambos, brasileiros, solteiros, empresários, residentes nesta cidade a Rua Carlos Cal, 32, Fundos, Vila da Prata, CEP 36.100-000, declaram a não incorrer nos problemas de arquivamento prevista na Lei 8.934 art. 35 inciso II de 18/11/94.

RAZÃO SOCIAL SEDE E PRAZO.

A empresa MARZIMM TURISMO LTDA ME, passe neste ata ter a razão social de COMERCIAL DE VEÍCULOS RM LTDA, transferindo sua sede da Rua Marechal Deodoro, 444/324, para



*Avenida Sete de Setembro, 690/loja 1, centro, CEP 36070-000,
Juiz de Fora - MG, com atividades iniciadas em 27.6.2002;*

OBJETIVO SOCIAL

*O objetivo social da empresa passa neste ato a ser Comércio
Varejista de automóveis e motocicletas novos e usados;*

CAPITAL SOCIAL

*O capital continua sendo de R\$20.000,00 (vinte mil reais),
representado em 20.000 cotas de, R\$1,00 (Um real), já
totalmente subscritos e integralizados em moeda corrente no
país, proporcional a participação de cada um sócio novo, assim
distribuído:*

*Michela Fonseca Ramos 19.800 cotas a R\$1,00 R\$19.800,00
99,00%*

Rildo Jose Benjamim 200 cotas a R\$1,00 R\$200,00 1,00%

*A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas
quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização
do capital social.*

Sobre a matéria, vale citar a seguinte jurisprudência (fonte:
www.carf.fazenda.gov.br em 31/05/2010):

*Nº Recurso 156116 -Número do Processo 11065 002013/2002-
55 -Turma 5ª Câmara*

*Contribuinte SANTANDER BANESPA S/A ARREND
MERCANTIL*

*Tipo do Recurso Recurso Voluntário - Não Conhecido Por
Unanimidade-Data da Sessão 17/04/2008*

Relator(a) Marcos Rodrigues de Mello

*Nº Acórdão 105-16950 -Tributo / MatériaIRPJ - AF- lucro
presumido(exceto omis.receitas pres.legal)*

Decisão

Ementa

*[...] RESPONSABILIDADE - CTN - SUCESSÃO - A alteração do
quadro societário e denominação de uma sociedade comercial
não caracteriza sucessão [...].*

Não há qualquer incorreção na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, uma vez que o titular das contas bancárias é a Marzimm Turismo Ltda, que é a denominação anterior da Recorrente Comercial de Veículos RM Ltda. Por ocasião da ciência do lançamento em 25/03/2008, fls. 07, 13, 20 e 27, a Recorrente estava ativa. A cessão de quotas ou troca de seus sócios, bem como a alteração da denominação social não têm o condão de modificar substancialmente sua personalidade jurídica, nem tirá-la, na qualidade de



contribuinte, do mundo jurídico. Assim, a Recorrente é o sujeito passivo das presentes obrigações tributárias.

A Lei nº 9.430, de 1997, determina:

Art 42 Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

A presunção de omissão de receitas foi apurada a partir dos valores creditados no Banco Bradesco S/A, agências nºs 3033 e 0080, contas correntes nºs 9483-8 e 122797-1, fls. 76/83 e 91/100, respectivamente, no Banco BCN S/A, agência nº 0346, conta corrente nº 4638809-0, fls. 84/90, e no Banco ABN AMRO Real S/A, agência nº 0177, conta corrente nº 5740599-1, fls. 104/127, em relação aos quais a Recorrente titular, regularmente intimada, não comprovou a origem dos recursos utilizados nessas operações mediante documentação hábil e idônea coincidente em datas e valores. No presente caso foram observados todos requisitos legais que conferem validade e existência ao lançamento efetuado. Assim, fica demonstrada a omissão de receitas. Ademais diferentemente do seu entendimento, as convenções particulares e a sua boa-fé não têm força normativa para excluir a sua responsabilidade por infrações. Logo, não lhe cabe razão.

Atinente ao PIS, à Cofins e à CSLL, tratando-se de lançamentos decorrentes, a relação de causalidade que informa os procedimentos leva a que os resultados do julgamento dos feitos reflexos acompanhem aqueles que foram dados ao lançamento principal de IRPJ.

Em face do exposto voto negar provimento ao recurso voluntário.



CARMEN FERREIRA SARAIVA - Relatora

